

EMENDA Nº 9 -PLEN

PLC nº 54 DE 2016 – Complementar (SUBSTITUTIVO)

Inclua-se no Capítulo V do Substitutivo da CAE ao PLC 54 de 2016, os seguintes dispositivos:

Art. 30

.....

Art. 359-I. Ordenar, autorizar ou executar ato que contrarie a legislação pertinente ao Regime de Recuperação Fiscal durante a sua vigência.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ” (NR)

Art. 31 O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido da alínea r:

“**Art. 1º**.....

I –

.....

r – os que descumprirem as normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.”

Art. 32 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“**Art. 11**.....

X – descumprir as normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.” (NR)

Art. 33 As vedações introduzidas pelo Regime de Recuperação Fiscal não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou Estado ou direitos de outrem sobre o erário.



SF/16854.61667-26

EMENDA Nº 10 -PLEN

PLC nº 54 DE 2016 – Complementar (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo da CAE ao PLC 54 de 2016 a seguinte redação:

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32, 33 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.



SF/16135.08259-47

EMENDA Nº 11 -PLEN

PLC nº 54 (SUBSTITUTIVO), DE 2016 – Complementar

Inclua-se a Seção II, no Capítulo I do Substitutivo da CAE ao PLC 54 de 2016, renumerando-se os dispositivos seguintes:

Seção II

Das Dívidas de que Trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993

Art. 10 Fica a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida lei com os Estados e com o Distrito Federal, ou com suas respectivas entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS.

Art. 11 A cessão de que trata o art. 1º só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal ou a respectiva entidade da Administração Indireta celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 1993, ainda que estas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelas suas receitas próprias e recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, “a”, e II, da Constituição Federal.

§ 2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros junto ao FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como



fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto no art. 52, VII e VIII, da Constituição Federal.

Art. 12 O art. 12 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 12

§ 1º Compreende-se como incluído nas despesas assumidas pela União o pagamento de eventuais divergências entre os saldos dos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei e os saldos originados das condições ajustadas nos contratos transferidos à União, a que se refere o art. 10.

§2º À critério da União, o pagamento a que se refere o §1º poderá ser antecipado, observado o valor econômico dos créditos, mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)



EMENDA Nº 12 -PLEN

PLC nº 54 DE 2016 – Complementar (SUBSTITUTIVO)

Inclua-se no Capítulo II do Substitutivo da CAE ao PLC 54 de 2016, os seguintes dispositivos:

Art. 14.....

“Art.40.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, à classificação da situação financeira do pleiteante, no caso da União, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:” (NR)

“Art. 43.....

I –

§3º Serão recolhidos à conta única do respectivo tesouro todas as disponibilidades de recursos de todos os seus Poderes e Órgãos, inclusive de seus fundos.” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e



III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)



EMENDA Nº 13 - PLEN

PLC nº 54 DE 2016 – Complementar (SUBSTITUTIVO)

Inclua-se no Substitutivo da CAE ao PLC 54 de 2016 , onde couber, o seguinte Capítulo:

CAPÍTULO

DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 10 Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Estados e do Distrito Federal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes e órgãos para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente que deseja aderir ao Regime.

§ 2º Nas referências:

I – aos Estados e ao Distrito Federal estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

II – aos Estados entende-se considerado o Distrito Federal.

Seção II

DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Subseção I

Do Plano de Recuperação

Art. 16 O Plano de Recuperação é o documento em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, bem como são especificadas todas as



medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção, sendo implementado mediante lei do estado que pretenda aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A lei de que trata o caput deverá conter, necessariamente, as seguintes medidas:

I – criação de programa de desestatização, com vistas a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade econômica, e a reforma do Estado, visando maior eficiência e eficácia da gestão pública;

II – elevação da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, 14% (quatorze por cento);

III – adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV – redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas;

V – revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único adotado pela União;

VI – postergação dos efeitos financeiros das vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares já concedidos e ainda não implementados até a edição da lei que instituir o Plano de Recuperação; e

VII – autorização para a novação de obrigações contratuais inadimplidas pelo Estado, mediante realização de leilões de pagamentos, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º A vigência do Plano de Recuperação será fixada na lei que o instituir e deverá estar limitada a trinta e seis meses, podendo ser prorrogada, se necessário, uma única vez por período não superior ao original, mediante autorização legislativa específica.

§ 3º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

§4º No caso do inciso VII:

I - as obrigações a serem novadas serão aquelas inscritas em restos a pagar processados ou inscritos em restos a pagar não processados que forem liquidados até a data do leilão; e

II – os leilões de pagamento deverão ser realizados semestralmente, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal.



§5º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até 90 (noventa) dias após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o caput, ou das medidas de que trata o § 1º, para fins de suspensão de bloqueios financeiros efetuados pela União, em decorrência de avais não pagos pelo ente e honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como crédito da União, para eventual parcelamento no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º Finda a vigência da lei a que se refere o § 4º, a não aprovação da lei estadual instituidora do Plano de Recuperação, nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º, implica a imediata cobrança dos créditos acumulados nos termos do § 4º.

Subseção II

Das Condições da Recuperação Fiscal

Art. 17 Compete ao Presidente da República a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ato de deferimento da Recuperação Fiscal deverá definir os critérios e a metodologia de avaliação e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação e da efetividade do regime e o Órgão Supervisor responsável por essa avaliação e acompanhamento.

Art. 18 Para o deferimento da Recuperação Fiscal, o Estado deverá aprovar Plano de Recuperação que atenda à todas as disposições do art. 2º desta lei e, ao final do exercício anterior, apresentar, cumulativamente:

I - receita corrente líquida menor que a dívida consolidada;

II - receita corrente menor que a soma das despesas de custeio; e

III - volume de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados.

§ 1º Ato normativo do Ministério da Fazenda definirá a forma de verificação das condições previstas neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal:

I - no último ano de mandato do Governador de Estado;

II - para Estado que já o tenha requerido e cuja execução tenha sido interrompida em decorrência de não cumprimento do Plano nos últimos 5 (cinco) anos.

Subseção III

Da Verificação das Condições



Art. 19 A verificação das condições necessárias à homologação do Plano de Recuperação e à instauração da Recuperação Fiscal caberá ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal deverá encaminhar a documentação pertinente para apreciação no Ministério da Fazenda em até trinta dias após a entrada em vigor da lei de que trata o art. 2º desta lei detalhando e quantificando as medidas que compõem o Plano de Recuperação.

§ 2º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias para analisar a documentação enviada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 20 O Ministério da Fazenda poderá requisitar, por ocasião da análise do Plano de Recuperação, a transferência à União de bens, direitos e participações societárias pertencentes ao Estado, para fins de garantia do Regime.

§ 1º Os bens, direitos e participações societárias transferidos à União serão alienados, em até 24 meses após a respectiva recepção, prorrogáveis por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Ato normativo do Ministério da Fazenda estabelecerá a sistemática de alienação, sendo que os frutos advindos da alienação serão aplicados na recuperação fiscal do ente.

Art. 21 Verificado o cumprimento de todas as condições dos arts. 5º e 6º desta lei o Ministério da Fazenda elaborará parecer conclusivo recomendando a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Fiscal.

Parágrafo Único. A aprovação pelo ente da transferência a que se refere o art. 6º é condição necessária para que o Ministério da Fazenda apresente parecer pela viabilidade do Plano de Recuperação.

Subseção IV

Da Supervisão da Recuperação Fiscal

Art. 22 Compete ao Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal:

I – acompanhar a execução das obrigações fixadas no Plano de Recuperação;

II – avaliar a observância, pelo ente, das vedações a que se refere o art. 9º e da correta aplicação dos recursos obtidos mediante a contratação das operações de crédito de que trata o art. 12;



III – propor, se constatado que as medidas constantes do Plano de Recuperação não serão suficientes, medidas saneadoras adicionais;

IV – elaborar relatórios semestrais acerca da evolução da Recuperação Fiscal e seu respectivo Plano; e

V – emitir relatório conclusivo no momento de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

§1º As medidas saneadoras adicionais de que trata o inciso III deverão ser homologadas pelo Ministério da Fazenda e deverão ser incorporadas ao Plano de recuperação do ente em até seis meses.

§2º No relatório referido no inciso IV do caput, o Órgão Supervisor fará alerta explícito quando for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal pelo ente.

§3º Todos os relatórios de que trata este artigo serão publicados nos sítios eletrônicos do Órgão Supervisor, do Ministério da Fazenda e do Poder Executivo do ente recuperando.

§4º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias após o recebimento dos relatórios de que tratam incisos IV e V para elaborar a avaliação dos resultados da Recuperação Fiscal.

§5º Ato normativo do Presidente da República definirá o Órgão Supervisor.

Subseção V

Das Vedações

Art. 23 Fica vedado ao ente durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios das áreas de educação, saúde e segurança pública;



V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal, estendendo-se inclusive aos já concedidos e não implementados até a vigência desta Lei Complementar;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo ou da variação da Receita Corrente Líquida ajustada, o que for menor;

IX – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

XI – empenhar ou contratar despesas com publicidade e propaganda, exceto para a saúde e segurança;

XII – firmar convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes da federação ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

XIII – contratar operações de crédito, bem como receber ou dar garantia, excetuadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal;

Parágrafo Único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes e órgãos do ente recuperando.

Subseção VI

Das Prerrogativas do Ente

Art. 24 Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal os contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação fiscal que forem administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional terão a sua vigência suspensa.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não poderá durar mais de trinta e seis meses.



§ 2º Para efeito da suspensão dos pagamentos referida no caput ficam afastadas as vedações de trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os valores não pagos à União pelo ente por força da vigência do Regime de Recuperação Fiscal serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa, e acrescidos aos saldos devedores dos contratos correspondentes no mês subsequente ao do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.

§ 4º Fica a União autorizada a pagar aos credores originais das dívidas contraídas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, as diferenças geradas pela aplicação do disposto neste artigo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da **referida lei**.

§ 5º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

Art. 25 Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - art. 23;
- II - inciso IV do § 1º do do art. 25;
- III - art. 31;
- IV - art. 35;
- V - nos inciso II e III do art. 37; e
- VI - § 9º do art. 40.

Subseção VII

Dos Financiamentos Autorizados

Art. 26 Enquanto vigorar a Recuperação Fiscal somente poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

- I – financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- II – financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- III – financiamento dos leilões de pagamento das obrigações referidas no art. 2º, inciso VII;



IV – reestruturação de dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a Instituições Multilaterais;

§ 1º A contratação das operações de crédito de que trata o inciso I contará com a garantia da União e serão dispensadas as verificações dos requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o caput, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

Subseção VIII

Da Oferta de Bens e Direitos

Art. 27 Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a União poderá receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas pelo ente em recuperação com vistas à sua alienação, nos termos da regulamentação por ato do Poder Executivo, em amortização total ou parcial do serviço mensal de suas dívidas contratuais junto à União que sejam administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Para efeito da amortização referida no caput ficam afastadas as vedações de trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terão como contrapartida a amortização, em caráter provisório, das prestações dos contratos de que trata este artigo, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada conforme a variação do preço de mercado do ativo.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao ente apresentar laudo de avaliação, nos termos da regulamentação de que trata o *caput*.

§ 4º Os bens, direitos e participações acionárias de que trata o caput também poderão ser aceitos pela União, em substituição às contragarantias contratadas, e serão aceitos em caso de honra de aval pela União ou inadimplência do ente com a própria União.

§ 5º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos entes em



até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam as participações acionárias recebidas pela União incluídas no Programa de Parceria e Investimentos, devendo ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 7º Serão eleitos para as vagas que couberem à União no Conselho de Administração das sociedades empresárias que vierem a ser controladas nos termos do caput, um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo os demais indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dos quais um ocupará a presidência do colegiado.

§8º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no §4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos entes, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, de que trata o §2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§9º Os custos e despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, bem como as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§10 Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta lei, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§11 O montante aportado pela União na forma do §10 terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§12 Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União

Subseção IX

Das Sanções

Art. 28 O descumprimento das condições do Regime de Recuperação Fiscal e de seu respectivo Plano de Recuperação implicará as seguintes sanções:



I – suspensão de acesso a novos financiamentos, na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos autorizados por esta lei;

II – interrupção imediata do Regime de Recuperação Fiscal, no caso de descumprimento das vedações previstas no art. 9º desta Lei;

III – os encargos financeiros previstos no § 3º do art. 10 serão substituídos pelos de inadimplemento; e

IV – inabilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, as sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

Seção XI

Do Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal

Art. 29 O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I – for alcançado o equilíbrio fiscal e financeiro;

II – for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal; ou

III – terminar a vigência do Plano de Recuperação.

§1º As hipóteses dos incisos I e II serão consideradas materializadas quando dois relatórios consecutivos do Ministério da Fazenda, elaborados na forma do art. 7º, verificarem a sua ocorrência.

§2º A constatação do disposto no §1º implicará o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal o qual ocorrerá imediatamente após a divulgação do segundo relatório de avaliação do Ministério da Fazenda.



EMENDA Nº 14 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Altere-se a redação do parágrafo 3º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe:

“Art. 18

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20, o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, que vierem a ocorrer após a publicação desta Lei, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Tal proposta visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que a inclusão das despesas com inativos e pensionistas seja realizada após a publicação da Lei, garantindo-se o *status quo*.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16515.44884-20

Página: 1/1 13/12/2016 15:33:40

9c9648c61d94bf71ecd3dd49ed217bb6cfb187d4



EMENDA Nº 15 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

O parágrafo 3º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

§ 3º A inclusão das despesas com inativos e pensionistas no total da despesa com pessoal dos Poderes ou dos órgãos a que se refere o art. 20 deverá ser realizada de forma progressiva, a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação dessa lei, na proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício, mantendo-se a diferença no Poder ou órgão que, na data de vigência dessa lei, era responsável por tais despesas, até a sua total integralização.”

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Tal proposta visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que a inclusão das despesas com inativos e pensionistas sejam absorvidas de forma gradativa pelo órgão que assumirá tais obrigações.

Entende-se que é necessária a definição de um marco inicial para a vigência do dispositivo, coincidindo com o exercício financeiro, de modo a permitir aos órgãos se adequarem à nova realidade trazida pela lei, com tempo hábil inclusive para ajuste nas leis orçamentárias.



SF/16828.66947-30

Página: 1/2 13/12/2016 15:34:50

e5c7796ec4cd511ec2469c61f3bca9a558b2a8a5



A proposta encontra sintonia com a previsão contida no art. 13 do PLC nº 54/2016.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16828.66947-30

Página: 2/2 13/12/2016 15:34:50

e5c7796ec4cd511ec2469c61f3bca9a558b2a8a5



EMENDA Nº 16 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, constante do art. 11 da proposição em epígrafe, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar busca estabelecer o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Preliminarmente, salientamos que, em um Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível a existência de um controle das contas públicas, com a finalidade de resguardar a existência e manutenção do próprio Estado e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Por conseguinte, faz-se de suma importância a existência de um órgão que assegure a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos em defesa da sociedade, e com o intuito de preservar o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública.

Dessa forma, surgem os Tribunais de Contas, órgãos independentes e auxiliares dos respectivos Poderes Legislativos. Evidencia-se que o Parlamento é o titular do Controle Externo e representante do Povo. As referidas Cortes praticam atos de natureza administrativa, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na fiscalização da aplicação das verbas públicas.

O projeto em pauta prejudica excessivamente o Poder Legislativo dos Estados, tendo em vista que grande parte destes extrapolará



SF/16240.29409-61

Página: 1/5 13/12/2016 15:35:47

c7208ca0a1ebfe70c5c0b72bf5165b0a7292a897



os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Consequentemente, haverá exonerações em massa, a fim de que o limite seja restabelecido. Verifica-se, portanto, que o ônus foi atribuído principalmente aos servidores públicos do Poder Legislativo, os quais se encontram, atualmente, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a alteração proposta pelo referido projeto de lei fere substancialmente o princípio constitucional da segurança jurídica dos servidores públicos, o qual afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Conforme previsto no Inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Apesar do entendimento do STF, no sentido de não existir direito adquirido em face de Novo Regime Jurídico (vide ADIN 21354), há, no ordenamento jurídico, uma exceção no que tange à violação ao princípio do interesse público.

Consequentemente, tal ato causaria um caos na Administração Pública, devido à ausência de pessoal qualificado, ferindo gravemente Princípios Constitucionais, quais sejam: o Interesse Público, a Continuidade dos Serviços Públicos, a Moralidade Administrativa, a Publicidade e a Transparência.

Lembramos que a competência para instituir e arrecadar contribuições, bem assim para gerir os recursos arrecadados dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos é do Poder Executivo.

A propósito, a Lei federal nº 9.717/98, que dispôs sobre a instituição dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, tratou de definir a responsabilidade pela cobertura de eventuais déficits apurados, conforme consta do § 1º do seu art. 2º, nesses termos:

Art. 2º [...]

§ 1o. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Grifamos)

Na mesma linha, apresentam-se as disposições da Portaria/MPS nº402, de 10.12.2008, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em



cumprimento à multicitada Lei nº 9.717/98. Vejamos alguns dos termos trazidos por essa Portaria:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos pensionistas, observando-se que:

I e II – omissis;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

[...]

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

(...)

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º; (Grifamos)

Vê-se que a legislação sempre deixa claro que as questões relacionadas à cobertura de insuficiências financeiras são resolvidas pela chefia do Poder Executivo, titular que é da competência iniciadora do processo legislativo próprio. Prima face, não cabe ao Poder Legislativo qualquer responsabilidade pela cobertura dos déficits financeiros, especialmente no tocante àquele apurado no cálculo atuarial inicial previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Nesse ponto, chamamos a atenção para a importância das disposições da alínea ‘c’ do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, onde consta



que as despesas com inativos custeadas com receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade podem ser excluídas do total da despesa com pessoal, para fins de apuração do respectivo limite legal de gastos.

Com isso, ganha relevância a forma do plano de custeio eleita pelo Poder Executivo. Tais repasses financeiros destinados ao pagamento dos benefícios a inativos, concernentes ao fundo financeiro, não podem ser deduzidos quando da apuração do respectivo limite de gasto. Desse modo, a despesa líquida com inativos do plano de previdência, entendida como a diferença entre as contribuições previdenciárias recolhidas e os respectivos benefícios pagos, em cada mês, deve integrar os valores da despesa com pessoal, em obediência ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 18 e 19 da Lei Fiscal.

De outra maneira, acaso o Poder Executivo, possuidor da competência reservada para iniciar o processo legislativo, opte pela realização de aportes ao fundo próprio para cobertura do déficit atuarial inicial, em vez da segregação de massas, os recursos aportados passam a pertencer ao fundo de previdência dos servidores públicos e podem ser deduzidos quando da sua utilização no custeio de benefícios, a teor do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Importa salientar que existem outras formas de plano de custeio que estão sendo utilizadas por outros entes federados, incluindo uma em que a totalidade das contribuições arrecadadas pelo fundo é utilizada no pagamento dos benefícios atuais. Ou, mesmo havendo a segregação de massas, parte da arrecadação do fundo previdenciário é utilizada (ainda que por determinado período) para financiar os atuais benefícios do fundo financeiro. Nas duas situações, há redução na despesa líquida com inativos na época presente, posto que os recursos que deveriam ser capitalizados e utilizados para custear benefícios futuros são utilizados para o pagamento e correspondente dedução dos gastos com os atuais benefícios.

De todo modo, a forma de plano de custeio dos benefícios vinculados ao RPPS trata-se de decisão política submetida ao livre alvedrio da chefia do Poder Executivo.

De se notar que o aporte inicial pode ser realizado sob a forma de transferência de bens, direitos e ativos de quaisquer natureza, conforme disposição contida na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.



Impende destacar que a decisão política da chefia do Poder Executivo para custeio dos atuais benefícios do RPPS não pode constituir prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo. Até porque, repita-se, a responsabilidade pela gestão dos fundos previdenciários é do Poder Executivo, inclusive no tocante ao exercício do direito de compensação financeira entre os regimes previdenciários, conforme previsões da Lei nº 9.796/99. Todas essas questões refogem das competências dos órgãos compreendidos no Poder Legislativo.

Importante destacar que a parte dispositiva, técnica e jurídica representada no projeto de lei em proposição, não espelha a harmonia, a equanimidade e o respeito entre os Entes Federativos. Ademais, a Constituição Federal consagrou a autonomia político-administrativa dos entes federativos em seu art. 18, caput. Qualquer reforma que pretenda desequilibrar a relação harmonia entre eles, e conferindo a União de mais poder, além dos necessários, significa afronta ao pacto federativo.

Assim, considerando os Princípios Constitucionais do Interesse Público, da Continuidade dos Serviços Públicos, da Moralidade Administrativa, da Publicidade e da Transparência; Considerando o Estado Democrático de Direito que pressupõe um controle eficaz das contas públicas; Considerando a harmonia e independência dos Poderes e órgãos, dentre eles os Tribunais de Contas; E considerando o exposto na Lei Federal nº 9717/98 e Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, solicito a supressão do artigo supramencionado, no sentido de que a competência para instituir, arrecadar e gerir os recursos pertinentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, bem assim a própria instituição de tal regime, é função executiva típica, constituindo matéria reservada à chefia do Poder Executivo local, os valores despendidos com inativos e pensionistas dos órgãos do Poder Legislativo devem integrar o correspondente demonstrativo da despesa com pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16240.29409-61

Página: 5/5 13/12/2016 15:35:47

c7208ca0a1ebfe70c5c0b72bf5165b0a7292a897



EMENDA Nº 17 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se o § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, constante do art. 11 da proposição em epígrafe, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão do parágrafo em epígrafe por entender que as despesas com indenizações e auxílios não possuem natureza remuneratória, e sim caráter ou indenizatório ou de auxílio, não devendo compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LRF. Em relação aos auxílios, consistem em benefícios assistenciais ao servidor público ou têm como característica precípua compensar dano ou ressarcir gasto do servidor, em função do seu ofício. Observe-se que tais encargos não integram sequer os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Ora, o texto, na forma proposta, deixa a entender que todas as despesas indenizatórias ou de auxílio devem compor a despesa total com pessoal.

Além disso, o dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLC nº 54/2016, estabelece que, para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores referentes a indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

Tal disposição poderia ainda entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os



SF/16596.74986-15

Página: 1/2 13/12/2016 15:36:55

e4c8614bbac82aab886897298f0583432b5d9fc4



ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considera-se, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Por conseguinte, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio orçamentário e com norma presente na LRF.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



EMENDA Nº 18 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se as expressões “indenizações” e “ainda que de período anteriores ao período de apuração” contidas no § 5º do art. 18, que se pretende inserir pelo art. 11 do PLC 54/2016, conforme segue:

“Art.18

§ 5º As despesas com auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão da expressão “indenizações” contida no parágrafo em epígrafe por entender que as despesas com indenizações não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório, não devendo compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LRF. Observe-se que tais encargos não integram sequer os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Além disso, o dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLC nº 54/2016, estabelece que, para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores atinentes a períodos anteriores ao período de apuração.

Tal disposição poderia ainda entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os



SF/16722:58705-22

Página: 1/2 13/12/2016 15:37:47

78f2fc999f4ecad17b8bad99f60ee286f87c0a68



ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considera-se, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Por conseguinte, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio orçamentário e com norma presente na LRF.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



EMENDA Nº 19 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na forma do art. 11 do PLC nº 54/2016, a seguinte redação:

Art. 18

.....
§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores de competência do período de apuração.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLC nº 54/2016, estabelece que, para "a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores liquidadas no período de apuração."

Ora, o texto, na forma proposta, deixa a entender que todas as despesas de exercícios anteriores que forem liquidadas no período de apuração da despesa com pessoal devem compor a despesa total com pessoal, inclusive as despesas atinentes ao período anterior à competência do período de apuração. Tal disposição poderia entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens



SF/16259.65478-00

Página: 1/2 13/12/2016 15:38:25

816567c75f5bc8dc9d9b0773f9cf492bda238c2a



pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considera-se, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Portanto, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio insculpido na própria norma.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16259.65478-00

Página: 2/2 13/12/2016 15:38:25

816567c75f5bc8dc9d9b0773f9cf492bda238c2a



EMENDA Nº 20 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Altere-se a redação do caput do art. 13 da proposição em epígrafe:

“Art. 13. Os entes da Federação que estiverem desenquadrados nos limites de despesas com pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 20 (vinte) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a corrigir uma distorção trazida pelo texto apresentado no substitutivo. Não se pode tratar os desiguais de forma igualitária sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Sabe-se que há entes federativos cujas dívidas apresentam patamares razoáveis e dentro de uma responsabilidade fiscal em sua gestão. Nesse sentido, a abordagem aos diferentes níveis de endividamento devem ser proporcionais as suas necessidades de ajuste.

Destarte, propõe-se que os entes que não façam a adesão ao programa tenham um período de ajuste maior do que àqueles que o fizerem. Nada mais justo do que render essa prerrogativa aos entes que se encontrem em situação financeira saudável.

Em face do exposto, convoco os nobres Pares à aprovação da emenda modificativa proposta.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16933.18753-07

Página: 1/1 13/12/2016 15:39:05

b3aeeb037a5c10c806c497e1d6fcf5d033d1e95f



EMENDA Nº 21 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pelo art. 11 da Proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo retornar o texto original do § 3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

As disposições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplinam as sanções institucionais aos Entes Federativos que não se adequarem aos limites legais para a despesa total de pessoal, previstas no art. 20 do referido Diploma.

A alteração proposta pelo PLC nº 54/2016 - Complementar inclui sanção pessoal aos servidores públicos, em especial aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público por meio de concurso, no caso de extrapolação dos citados limites.

O texto da Proposição proíbe, por exemplo, as progressões e promoções dos servidores efetivos, caso que não se consubstancia em uma vantagem ao servidor, mas um direito.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda supressiva.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16370.70032-47

Página: 1/1 13/12/2016 15:39:41

8699e4289d66ebdda5190d329a104b551c9c0f5f



EMENDA Nº 22 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Altere-se a redação do Art. 15 da proposição em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o orçamento é previsto para o exercício financeiro coincidente com o ano civil e que as receitas, as despesas e os seus índices são apurados anualmente, faz-se necessário tempo hábil para adoção das medidas constantes deste projeto de Lei Complementar. Portanto, solicitamos a postergação do início da sua vigência.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos orçamentários, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16791.06590-87

Página: 1/1 13/12/2016 15:40:17

0c055a6b552c309bf31dde3360dde354351a56c5



EMENDA Nº 23 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se o art. 14 da proposição em epígrafe, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)



SF/16011.67155-21

Página: 1/3 13/12/2016 15:40:49

be41ca13cfa0266b82dfd42a12f14eaa510bf629



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Além do mais, não consta no Parecer emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 54/16 qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.

Inclusive, tal disposição poderia ainda entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,



SF/16011.67155-21

Página: 2/3 13/12/2016 15:40:49

be41ca13cfa0266b82cfd42a12f14eaa510bf629



funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considera-se, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Portanto, não procede proposta de revogação ora proposta, contida no art. 14 do PLC nº 54/2016 - Complementar.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16011.67155-21

Página: 3/3 13/12/2016 15:40:49

be41ca13cfa0266b82dfd42a12f14eaa510bf629



EMENDA Nº 24 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se o Capítulo II da proposição em epígrafe, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar busca estabelecer o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; alterando vários dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF disciplinou, em seu art. 67, que o “acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”.

Ante a não criação do conselho de gestão fiscal, o órgão central de contabilidade da União ficou responsável pelas atribuições do referido conselho, conforme preceitua o § 2º do art. 50 da LRF. Portanto, foi instituído, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL –, responsável por, entre outras atribuições: I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; II - apreciar as minutas do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, visando à sua atualização permanente; III - propor a edição de interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou o aprimoramento das já existentes; IV - examinar proposições de legislação e demais normas relativas às matérias de competência do GTREL.

O pleno do GTREL é composto por 42 membros titulares distribuídos da seguinte forma:

- a) 8 representantes da União;



SF/16283.60456-68

Página: 1/3 13/12/2016 15:41:54

77b36ecbe29f31009714e5aa142aea2a9013ee0c



- b) 8 representantes dos Estados e do Distrito Federal;
- c) 8 representantes dos Municípios;
- d) 10 representantes dos órgãos de controle externo dos entes da federação;
- e) 8 representantes de órgãos e entidades de representação nacional em assuntos afins aos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Neste contexto de alterações significativas da LRF, faz-se imprescindível a manifestação de todos os atores envolvidos, com tempo suficiente para os estudos pertinentes, uma vez que o objetivo é disciplinar novas políticas fiscais com regras claras e precisas. Desse modo, evitam-se distorções no processo orçamentário e ineficiência administrativa.

Por conseguinte, é inadmissível que mudanças de grande impacto sejam feitas às pressas, sem ampla participação dos Entes e sem debates em audiências públicas para o posicionamento da sociedade.

Ademais, ressalta-se que a mesma transparência responsável exigida pela LRF nos gastos públicos também deve ser observada na alteração de seus dispositivos.

A importância da discussão é a própria magnitude dos assuntos envolvidos e suas consequências. Tais como:

- a) Não percepção de transferências voluntárias (convênios);
- b) Suspensão na contratação de operações de crédito.
- c) Não obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- d) Proibição para a criação de cargo, emprego ou função, bem como conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, alterar estrutura de carreira, provimento de cargo público;

A propósito, não é demais ressaltar que a iniciativa mais condizente com o espírito da LRF seria a efetiva implementação do conselho de gestão fiscal, vez que já se passaram quase dezesseis anos da edição da referida Lei sem a concretização da norma afeta ao ponto.



Por fim, justifica-se a exclusão das alterações à LRF trazidas pelo presente projeto de lei, no intuito de viabilizar os devidos estudos técnicos e discussões para a implementação de regras que sejam efetivas e eficazes na racionalização de custos nos entes da Federação, reduzindo as divergências de interpretação; harmonizando os conceitos e procedimentos; e incentivando a transparência da gestão e o controle social.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16283.60456-68

Página: 3/3 13/12/2016 15:41:54

77b36ecbe29f31009714e5aa142aea2a9013ee0c



EMENDA Nº 25 PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Dê-se ao caput do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 a seguinte redação:

“**Art. 1º** A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de assunção de dívidas firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Longo Prazo com a intervenção do Banco Central do Brasil, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista que os Estados que fizeram desestatizações de instituições financeiras oficiais antes do programa de incentivo de redução do setor público mas atividades bancárias, introduzido pela MP 1514 de 7 de agosto 1996, não podem ser prejudicados na renegociação da dívida, por um critério meramente cronológico.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.

Senado Federal, 14 de dezembro de 2016.

Senador Cidinho Santos

(PR - MT)



SF/16572.43451-60